

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 364/2025

MUNICÍPIO DE CANOAS - RS
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ATA DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES EDITAL: 0203/2025 PROCESSO:

25.0.000007887-8

PNCP [88577416000118-1-000102/2025](#)

Objeto: Pregão Eletrônico (14.133/21) - EDITAL Nº 203/2025 - PREGÃO ELETRÔNICO POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 030/2025. **OBJETO:** Contratação por sistema de registro de preços SRP, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de locação de ônibus e microônibus, comportando motorista e combustível, para viagens com itinerário dentro do perímetro urbano do Município de Canoas, Região Metropolitana e de longo percurso, em atendimento às demandas da Secretaria Municipal da Educação

ESCLARECIMENTOS

Não foram registrados pedidos de esclarecimento.

IMPUGNAÇÕES

Pedido de impugnação Protocolo 28048

Situação: Respondido

Data do pedido: 03/09/2025 18:24

Solicitação: Pedido de impugnação

Documentos anexados: [IMPUGNAÇÃO DITAL 203/2025](#)

Resposta

Data: 15/09/2025 16:19

Julgamento: Negado

Responsável: JERRI GONÇALVES

Texto: Ata de Julgamento da Impugnação – Edital nº 203/2025 – Pregão Eletrônico SRP nº 030/2025 I. Histórico e Síntese dos Fatos A impugnação foi protocolada tempestivamente pela empresa Transporte de Passageiros Eismann Ltda., em conformidade com o art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e com o item 10 do edital, alegando irregularidades em dois pontos centrais do certame: (i) inexecuibilidade dos preços estimados; e (ii) suposta restrição de competitividade pela exigência de frota com até 10 anos de uso e ar-condicionado. II. Análise de Mérito dos

Argumentos (i) Inexequibilidade dos Preços A impugnante sustenta que o preço estimado para os serviços encontra-se abaixo dos valores praticados no mercado, fundamentando sua alegação em comparações com contratos anteriores, inclusive do próprio município, e outros municípios, como Viamão, cujos preços unitários por km rodado são significativamente superiores aos estabelecidos no presente edital. Argumenta que tal defasagem compromete a viabilidade econômica das propostas, afrontando o art. 11, III e o art. 59, III da Lei nº 14.133/2021, que vedam contratações com preços inexequíveis. A Administração, por sua vez, demonstrou haver realizado pesquisa de mercado robusta e diversificada, abrangendo mais de quatorze contratações similares em diferentes entes federados, além de consultas a empresas privadas. Tal conduta atende ao art. 23, §1º e ao art. 6º, XXIII, 'i' da Lei nº 14.133/2021, que exigem memórias de cálculo e metodologia criteriosa de apuração dos preços referenciais. Esclarece que a caracterização de inexequibilidade requer prova técnica mais contundente e ajustada à realidade do objeto, não sendo suficiente apenas comparações com outros contextos ou planilhas genéricas. Conclui-se que o ônus de demonstrar a inexequibilidade dos preços cabe ao impugnante, o que não foi devidamente cumprido. Não foram apresentados dados detalhados que comprovem de modo inequívoco a inviabilidade de execução do contrato pelos valores estimados. O preço estabelecido atende aos princípios da economicidade e vantajosidade para a Administração. (ii) Restrição à Competitividade – Idade Máxima da Frota e Ar-Condicionado A impugnante afirma que a exigência de frota com até 10 anos de uso, equipada com ar-condicionado, restringe indevidamente a competitividade, desconsiderando que normativos da ANTT/DAER permitem veículos mais antigos no transporte coletivo em geral. A Administração repeliu o argumento, destacando que a contratação tem por objeto o transporte escolar de crianças e adolescentes, público que demanda proteção especial. A limitação da idade da frota está justificada em critérios técnicos de segurança, confiabilidade e bem-estar dos usuários. Salienta-se que, havendo fundamento técnico e jurídico, a Administração pode impor exigências mais restritivas para salvaguardar o interesse público, como prevê o art. 227 da Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Documenta-se que tais exigências visam qualificar, e não restringir, a competitividade do certame. Todas as empresas podem participar desde que atinjam o padrão mínimo de qualidade exigido, o que é legítimo e proporcional. III. Deliberação Final Após exame detalhado dos argumentos apresentados e das justificativas constantes na resposta administrativa, verificam-se a improcedência das alegações da

impugnante. O certame está tecnicamente fundamentado, com previsão de preços e exigências compatíveis com a legislação vigente e o interesse público. Em conformidade com o exposto acima, e tendo por base as manifestações técnicas, e administrativas constantes nos autos, JULGA-SE IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pela empresa Transporte de Passageiros Eismann Ltda. contra o Edital nº 203/2025 – Pregão Eletrônico por SRP nº 030/2025. Mantêm-se, assim, inalteradas todas as condições do Edital, que permanecem adequadas, proporcionais e juridicamente válidas, conforme preconizam os arts. 11, 23, 59, 164 e 6º, XXIII, ‘i’, todos da Lei nº 14.133/2021.

Documentos anexados: [Resposta ao pedido de impugnação Eismann](#)

----- Data/Hora de Geração deste documento: 15/09/2025 16:19 -----